O PAPEL DA FAMÍLIA NA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UMA ANÁLISE À LUZ DA PROBLEMÁTICA DA PROSTITUIÇÃO INFANTIL

THE ROLE OF THE FAMILY IN PROTECTION OF THE HUMAN PERSON DIGNITY: AN ANALYSIS FROM THE LIGHT OF PROBLEM CHILD PROSTITUTION

Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão[1]
http://lattes.cnpq.br/4532145888110686

Priscila Caroline Gomes Bertolini[2]
http://lattes.cnpq.br/8159498250465198

RESUMO: A temática da prostituição infantil embora bastante controvertida precisa ser interpretada enquanto um fato social. O objetivo deste artigo é abordar o papel da família na proteção e no respeito da dignidade da pessoa humana. Por meio de uma breve construção histórica pretende-se chegar ao conceito atual de família, decorrente de um momento de pluralismo na concepção de "família", onde o afeto e a solidariedade são considerados o fundamento maior da instituição familiar. O problema da prostituição infantil será analisado partindo da premissa do papel singular exercido pela família, que é de relevante importância no desenvolvimento e formação da personalidade de cada um de seus membros e principalmente na efetivação do Princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana, considerando-se que, dos elementos que conduzem a esta triste realidade, a família normalmente é tida como elemento comum. No que diz respeito à criança, ser humano em peculiar estágio de desenvolvimento, diversos foram os documentos com intuito protetivo no decorrer da historia, entretanto não diminuindo seu valor, resta visível o descompasso entre a legislação e a prática. Apesar de se considerar a relevância de uma cooperação entre Estado, sociedade e família na proteção infantil, tem-se nesta última o principal foco do presente trabalho, considerando-se a família como o primeiro agente socializador do ser humano.

PALAVRAS-CHAVE: Família; Dignidade da Pessoa Humana; Prostituição Infantil.

ABSTRACT: The issue of child prostitution although quite controversial to be interpreted as a social fact. The purpose of this article is to address the role of the family in the protection and respect of human dignity. Through a brief historical construction is intended to reach the current concept of family as a result the moment of pluralism in the conception of "family", where the affection and solidarity are considered the foundation of the largest family institution. The problem of child prostitution is analyzed based on the premise of the unique role played by the family, which is relevant in developing and shaping the personality of each members and especially the realization of human dignity constitutional principle, considering that the elements that lead to this sad reality, the family is usually taken as a common element. With regard to children, in particular human being development stage, several documents

[1] Doutora em Direito das relações sociais pela UFPR (Universidade Federal do Paraná), Mestre e graduada em Direito pela UEM (Universidade Estadual de Maringá); professora no Programa de Mestrado, especialização e graduação do CEUMAR (Centro Universitário de Maringá); membro do IBDFAM; do Instituto dos Advogados do Paraná; Advogada. Endereço eletrônico: cleidefermentao@gmail.com

[2] Mestranda em Direito pelo CESUMAR (Centro Universitário de Maringá); Pós-graduada em Direito Empresarial pela UEL (Universidade Estadual de londrina); Graduada em Direito pelo CESUMAR (Centro Universitário de Maringá); Advogada. Endereço eletrônico: pri_bertolini87@hotmail.com

were aiming protective along the history, although not decreasing its value, remains visible the gap between law and practice. Despite considering the importance of cooperation between state, society and family in child protection, the latter has the main focus of this work, considering the family as the first socializing agent of human beings.

KEYWORDS: Family; Human Person Dignity; Child Prostitution.

INTRODUÇÃO

A família evolui de acordo com a evolução da sociedade. Nos últimos tempos o fundamento da instituição família tem sofrido alterações significativas em seu fundamento, passando de um conceito único de família patriarcal, para um conceito plúrimo, de valorização do afeto, da solidariedade e preocupação com cada um de seus membros.

Em tempos de forte prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana a tutelar a pessoa humana, tem-se na família papel de relevante destaque. A família enquanto primeiro agente socializador do indivíduo possui plena responsabilidade na proteção contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano que venha ferir a dignidade de seus membros, e ainda, na garantia de condições existenciais mínimas para uma vida saudável.

A elevação do papel da família na sociedade conduziu o legislador a proteger a criança e o adolescente, por meio do ECA e outros institutos, no entanto, os valores sociais e morais da sociedade se chocam com a triste realidade da prostituição infantil. Se por um lado verifica-se um forte esforço legislativo no intuito de edição de documentos protetivos da infância e adolescência, tanto no plano nacional como internacional, na prática o que se constata é a lamentável realidade de violência infantil, que possui na maioria das vezes como elemento causador comum, a família.

A partir de uma análise crítica da situação social atual do comportamento infantil, com enfoque na prostituição infantil, o objetivo do estudo é demonstrar o importante papel da família no respeito e aplicabilidade do Princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana, utilizando-se do método teórico, constituindo-se na pesquisa de obras doutrinárias, artigos científicos, legislação nacional e documentos eletrônicos.

1 DA FAMÍLIA

1.1 Conceito de Família

O conceito de família evolui juntamente com a evolução da sociedade. Etimologicamente, a palavra família é derivada do latim *família*, de *famel* (escravo doméstico), e geralmente é observada, em sentido restrito, como a *sociedade conjugal*. Neste sentido, então, *família* compreende simplesmente os *cônjuges* e sua *progênie*, constituindo-se, desde logo, pelo *casamento*[3]. A esse respeito, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald destacam que em sua origem "a família não tinha significado idealístico, assumindo uma conotação patrimonial, dizendo respeito à propriedade, designando escravos pertencentes a alguém, a sua casa, a sua propriedade"[4].

A família é interpretada como uma construção cultural, considerada como a base da sociedade[5], recebendo especial proteção estatal[6]. Trata-se de uma das instituições mais antigas da sociedade se não a mais antiga, diretamente vinculada às transformações sociais[7]. Já no ano de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo XVI.3, instruiu que "A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado". E, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em 1969 fez constar que "A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado".

No Brasil, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha-se um conceito jurídico de família demasiadamente limitado e taxativo, tendo em vista que o Código Civil de 1916 somente conferia o *status familae* àqueles agrupamentos originados do instituto do matrimonio[8]. Ao longo do século XX no entanto, principalmente após o advento do Estado

---

[3] SILVA, De plácido e. *Vocabulário jurídico*. Rio de Janeiro, 1998, p. 347.

[4] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 9.

[5] Tem-se inclusive que "A própria organização da sociedade se dá em torno da estrutura familiar". DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 27.

[6] Conforme artigo 226 da Constituição Federal: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil.* 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

[7] José Sebastião de Oliveira orienta que "[...] a família, como instituição social, é uma entidade anterior ao Estado, anterior à própria religião e também anterior ao direito que hoje a regulamenta, que resistiu a todas as transformações que sofreu a humanidade, quer de ordem consuetudinária, econômica, social, científica ou cultural, através da história da civilização, sobrevivendo praticamente incólume, desde os idos tempos [...]". OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 22.

[8] ALVES, Leonardo Barreto Moreira. O Reconhecimento Legal do Conceito Moderno de Família: o Artigo 5º, II, Parágrafo Único, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 131-153, abr./jun. 1999, p. 131.

Social, a família presenciou visíveis alterações de função, natureza e composição, como consequência de concepção[9]. Justamente em decorrência de toda essa alteração, ou seja, dos novos contornos assumidos é que se apresenta como um desafio, a possibilidade de se encontrar um conceito único para identificar família[10]. A esse respeito inclusive, Sílvio de Salvo Venosa adverte que "nos diversos direitos positivos dos povos e mesmo em diferentes ramos de direito de um mesmo ordenamento, podem coexistir diversos significados de família"[11].

Ainda que reconhecendo a impossibilidade de atribuir um conceito único e absoluto de Família, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, se propõem a apresentar uma conceituação atual entendendo para tanto, que "família é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes, segundo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana"[12]. Nessa vertente, Tânia da Silva Pereira considera a família o primeiro agente socializador do ser humano[13]. E assim, de modo a complementar Carlos Alberto Bittar tece considerações no sentido de que:

> Como centro irradiador de vida, de cultura e de experiência, a família é a célula básica do tecido social, em que o homem nasce, forma a sua personalidade e se mantém, perpetuando a espécie, dentro de uma comunidade duradoura de sentimentos e de interesses vários que unem os seus integrantes[14].

A análise conceitual da instituição família, conduz ao que se pode afirmar, que em decorrência de sua capacidade de transformação, resultado de sua estrutura cultural, é capaz de, em cada sociedade, a partir dos mais diversificados valores, assumir diferentes funções, influenciada pelas circunstâncias de tempo e lugar, o que lhe permite reinventar-se, reconstruir-se, renovar-se[15] e consequentemente conceituar-se[16].

---

[9] LÔBO, Paulo. *Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 1.
[10] DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 43.
[11] VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil:* direito de família. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 1.
[12] GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*: direito de família. 2. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 44.
[13] PEREIRA, Tânia da Silva. Da Adoção. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). *Direito de família e o novo Código Civil*. 3. ed. Belo horizonte: Del Rey, 2003, p. 151.
[14] BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, p. 1.
[15] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias.* 3. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 9.
[16] A esse respeito, Rodrigo da Cunha Pereira consigna que: "Desta ou daquela forma, com estas ou aquelas palavras, o conceito de família atravessa o tempo e o espaço, sempre tentando clarear e demarcar o seu limite,

1.2 Breves considerações históricas acerca da Família

A família brasileira nos moldes hoje conhecidos sofreu influência da família romana, da família canônica e da família germânica. No direito romano vigia o princípio da autoridade onde o *pater familias* tinha total controle sobre os filhos e a mulher. Já no século IV com o imperador Constantino, o direito romano voltou-se para a concepção cristã da família, valorizando questões de ordem moral. Defendiam a presença do *affectio* durante toda a constância do casamento em contraposição aos canonistas que tinham no casamento um sacramento, não aceitando a ideia de dissolução pelo homem de uma união realizada por Deus[17]. Acerca deste período, Carlos Roberto Gonçalves complementa e explica que:

> Durante a Idade Média as relações de família regiam-se exclusivamente pelo direito canônico, sendo o casamento religioso o único conhecido. Embora as normas romanas continuassem a exercer bastante influência no tocante ao pátrio poder e às relações patrimoniais entre os cônjuges, observava-se também a crescente importância de diversas regras de origem germânica[18].

O século XX, no entanto, de modo geral, é o grande detentor de visíveis alterações no tocante à família e consequentemente no Direito de Família. Consideram-se que as mudanças tem como causa principal o declínio do patriarcalismo, com raízes históricas na Revolução Industrial e na Revolução Francesa[19]. Até a Revolução Industrial a família era patrimonializada, com perfil hierarquizado e patriarcal, consistia verdadeira comunidade rural, integrada por todos os parentes, formando unidade de produção, com amplo incentivo à procriação eis que os membros eram considerados força de trabalho. Com a Revolução e a necessidade de mão de obra a mulher se tornou força de trabalho, chegando ao fim o caráter produtivo reprodutivo da família, que acabou por migrar do campo para as cidades, passando a conviver em espaços menores, levando a uma aproximação dos seus membros e um maior prestígio do vínculo afetivo que envolve seus integrantes[20].

---

especialmente para fins de direito". PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família:* uma abordagem psicanalítica. 2. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 7.

[17] GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro:* direito de família. 8. ed. ver. e atual. São Paulo: saraiva, 2011. v. 6, p. 31-32.

[18] GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro:* direito de família. 8. ed. ver. e atual. São Paulo: saraiva, 2011. v. 6, p. 32.

[19] PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família.* 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 23.

[20] DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 28.

No Brasil, o Código Civil de 1916, regulava um modelo único de família, relacionado ao instituto do casamento, mantendo o patriarcalismo conservador das Ordenações. Nesse período, a felicidade pessoal dos integrantes, na maioria das vezes, era preterida em nome da manutenção do vínculo familiar a qualquer custo[21]. Com a Constituição Federal de 1988, especificamente com os arts. 226 a 230, deu-se lugar a um modelo igualitário de família, com prevalência do respeito à dignidade dos seus integrantes[22]. Observa-se que "[...] o conceito de família se abriu, indo em direção a um conceito mais real, impulsionado pela própria realidade"[23]. Ressaltando a inovação trazida com a Constituição Federal de 1988, Maria Berenice Dias ensina que esta,

> Instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu igual proteção à família constituída pelo casamento, bem como à união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental. Consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações[24].

Com as alterações havidas na segunda metade do século XX e o advento da Constituição Federal de 1988, adveio a aprovação do Código Civil de 2002, e, segundo Carlos Roberto Gonçalves, "a convocação dos pais a uma 'paternidade responsável' e a assunção de uma realidade familiar concreta, onde os vínculos de afeto se sobrepõem à verdade biológica, após as conquistas genéticas vinculadas aos estudos do DNA"[25].

Os princípios constitucionais, de forma bastante clara, no que se refere à "constitucionalização do privado" e "publicização do privado", tem gerado crescente influência ou interferência sobre os interesses privados, principalmente no que diz respeito ao

---

[21] ALVES, Leonardo Barreto Moreira. O Reconhecimento Legal do Conceito Moderno de Família: o Artigo 5º, II, Parágrafo Único, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 131-153, abr./jun. 1999, p. 131.

[22] Salutar registrar a observação de Paulo Lôbo no sentido de que "As Constituições brasileiras reproduzem as faces históricas que o país viveu em relação a família, no trânsito do Estado liberal para o Estado social. As Constituições de 1824 e 1891 são marcadamente liberais e individualistas, não tutelando as relações familiares [...] Em contrapartida, as Constituições do Estado social brasileiro (de 1934 a 1988) democrático ou autoritário destinaram à família normas explícitas". LÔBO, Paulo. *Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 6.

[23] PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família:* uma abordagem psicanalítica. 2. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 8.

[24] DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 31.

[25] GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*: direito de família. 8. ed. ver. e atual. São Paulo: saraiva, 2011. v. 6, p. 34.

Direito de Família, campo em que verificou-se profunda alteração principiológica e valorativa. A esse respeito, Paulo Lôbo esclarece que:

> O Estado social, desenvolvido ao longo do século XX, caracterizou-se pela intervenção nas relações privadas e no controle dos poderes econômicos, tendo por fito a proteção dos mais fracos. Sua nota dominante é a solidariedade social ou a promoção da justiça social. O intervencionismo também alcança a família, com o intuito de redução dos poderes domésticos – notadamente do poder marital e do poder paterno -, da inclusão e equalização de seus membros, e na compreensão de seu espaço para a promoção da dignidade humana. No Brasil, desde a primeira Constituição social, em 1934, até a Constituição de 1988, a família é destinatária de normas crescentemente tutelares, que assegurem a liberdade e a igualdade materiais, inserindo-a no projeto da modernidade[26].

Constata-se, portanto que a evolução da família está diretamente ligada ao avanço do homem e da sociedade, alterando conforme as novas conquistas da humanidade e descobertas científicas, segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, "não sendo crível, nem admissível, que esteja submetida a ideias estáticas, presas a valores pertencentes a um passado distante, nem a suposições incertas de um futuro remoto. É realidade viva, adaptada aos valores vigentes"[27]. No cenário nacional a responsabilidade pela visível transformação na concepção de família é atribuída à transição de um período fortemente influenciado pelo ideário liberal para um momento de valorização dos princípios instaurados pelo Estado Social.

1.3 Concepção moderna de Família

De toda evolução ou transição assistida, observa-se, na atualidade, a compreensão de família como aquela capaz de valorizar cada um de seus membros, incluindo-se as crianças, prezando principalmente pela solidariedade e afeto em detrimento de interesses patrimoniais. Entende-se que as funções da família idealizadas por Santo Agostinho, *proles*, *fides* e *sacramentum*, não podem mais ser aceitas[28]. Acerca da alteração da perspectiva no tocante à família, Paulo Lôbo consigna que:

> A realização pessoal da afetividade, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família de nossa época. Suas antigas

---

[26] LÔBO, Paulo. *Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 4.
[27] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 4.
[28] OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 267.

> funções econômica, política, religiosa e procracional feneceram, desapareceram ou desempenham papel secundário. Até mesmo a função procracional, com a secularização crescente do direito de família e a primazia atribuída ao afeto, deixou de ser sua finalidade precípua[29].

Acima de qualquer objetivo, o que se pretende da família na contemporaneidade é que esta seja realmente o núcleo capaz de possibilitar o desenvolvimento da personalidade de cada um dos seus membros, concentrando-se na qualidade das relações entre os entes e no desejo de cada um deles com fundamento maior no afeto, igualdade e solidariedade. A família hoje deve constituir o núcleo ideal do pleno desenvolvimento da pessoa, instrumento para realização integral do ser humano[30]. Não tendo mais fundamento em interesses econômicos, baseia-se na cumplicidade, na solidariedade mútua e no afeto existente entre seus membros, este último considerado enquanto elemento definidor do grupo familiar, sentimento que dá origem à família[31]. Acerca da correlação existente entre família e afeto, José Sebastião de Oliveira ensina que:

> É dentro da família que os laços de afetividade tornam-se mais vigorosos e aptos a sustentar as vigas do relacionamento familiar contra os males externos; é nela que seus membros recebem estímulo para pôr em prática suas aptidões pessoais. Daí então ser a característica da afetividade, aliada, por óbvio, à nuclearidade, a responsável pela plena realização pessoal de cada membro familiar[32].

Invocando o conceito da *família eudemonista*, aquela caracterizada pela busca da felicidade pessoal e solidária de cada um de seus membros, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald advertem que:

> [...] a família cumpre modernamente um *papel funcionalizado*, devendo, efetivamente, servir como ambiente propício para a *promoção da dignidade e a realização da personalidade de seus membros, integrando sentimentos, esperanças e valores, servido como alicerce fundamental para o alcance da felicidade*[33].

---

[29] LÔBO, Paulo. *Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 15.
[30] DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 5, p. 13.
[31] FERMENTÃO, Cleide Aparecida Rodrigues Gomes; LOPES, Sarila Hali Kloster. O dever da prestação de afeto na filiação como consequência da tutela jurídica da afetividade. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 21, 2012, Niterói, RJ. *Anais*... Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.
[32] OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 235.
[33] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 11.

Uma visível consequência da alteração do fundamento da família se apresenta, portanto, no campo da ampliação do seu conceito. Se durante muito tempo a Lei limitou a identificação da família com o casamento, hoje o conceito de família não se restringe ao rol encontrado na Constituição Federal: família constituída pelo casamento, união estável, família monoparental. Um bom exemplo é que a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340 de 2006) em seu artigo 5º, inciso III, para delimitar violência doméstica e familiar contra mulher, considera família qualquer relação de afeto. De forma a corroborar, Maria Berenice Dias sintetiza que:

> Nos dias de hoje, o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou o envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo. Cada vez mais a ideia de família afasta-se da estrutura do casamento[34].

Como forma de valorizar a vontade, o afeto e principalmente a dignidade dos membros da família, expressões como legítima, espúria, adulterina, informal, impuria estão banidas do vocabulário jurídico. Não podem ser utilizadas, nem com referência às relações afetivas, nem aos vínculos parentais[35]. Na atualidade, o que se observa é uma profunda alteração no conceito de família, assumindo esta, concepção múltipla, plural, em referência a um ou mais indivíduos unidos por traços biológicos ou sócio-psico-afetivos, a fim de estabelecer, eticamente, o desenvolvimento da personalidade de cada um. Especificamente no que diz respeito às crianças é interpretada como o ambiente ideal para o desenvolvimento saudável e equilibrado destas, local apto a garantir a continuidade da vida e preparar para os embates que o futuro lhes reserva.

2 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Em tempos de valorização da dignidade da pessoa humana, consiste tarefa inviável atribuir definição exata e definitiva a seu respeito, tendo em vista, principalmente, os diversos conceitos e pontos de vista apresentados pela doutrina atual e no decorrer da história. A própria doutrina acaba por advertir que “um conceito exato de *dignidade* que expresse todo o

---

[34] DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 42.

[35] DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 41.

seu significado é difícil, se não impossível”[36]. Entretanto, em que pese as variações terminológicas, acaba-se por conduzir ou entender a dignidade como um valor maior que deve anteceder qualquer interpretação.

Tem-se a dignidade como fruto de uma construção histórica, chegando assim ao início do século XXI como um valor supremo construído pela razão jurídica de modo que, para defini-la é preciso considerar todas as violações que foram praticadas e contra elas lutar[37]. A dignidade da pessoa humana como valor supremo a ser respeitado, como se depreende da análise de importantes documentos legislativos como a Carta das Nações Unidas (1945) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) enfrentou uma série de percalços.

Em termos históricos, observa-se na antiguidade clássica um período em que a dignidade era atribuída conforme a posição social ocupada pelo indivíduo, de modo a resultar em pessoas mais dignas ou menos dignas. Contrapondo a esse pensamento clássico, no pensamento estoico, a dignidade passa a ser vista como a qualidade que diferencia o ser humano dos demais seres, de maneira que todos os seres humanos são tidos como iguais em dignidade[38].

Com o advento do cristianismo e a influência de Tomás de Aquino, a ideia de que os seres humanos possuem dignidade pelo fato de que Deus os criou à sua imagem e semelhança e ainda a sua capacidade de autodeterminação ganhou força, sendo este o pensamento que acabou por influenciar a noção contemporânea de dignidade da pessoa humana[39]. Entretanto, não se pode deixar de consignar que o processo de construção da dignidade da pessoa humana fora fortemente influenciada pelas ideias de Immanuel Kant, para quem o homem enquanto ser racional, com autonomia moral, é considerado um fim em si mesmo e nunca um meio para se atingir algum outro fim[40].

Na atualidade, Ingo Wolfgang Sarlet propõe um conceito de dignidade da pessoa humana amplamente aceito, considerando esta como:

---

[36]SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela.* 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 140.

[37]NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana:* doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 46-49.

[38]SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 32

[39]SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 33.

[40]SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 112.

> [...] *a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida*[41].

Em que pese possível de ser interpretada e conceituada sob diversos aspectos, etimológico, sociológico, filosófico, psíquico, observa-se que a dignidade da pessoa humana interpretada sob o ponto de vista jurídico, é como atributo da pessoa humana, núcleo essencial dos direitos humanos[42], configurando um valor preenchido *a priori*, constatando-se que todo ser humano possui dignidade só pelo fato de já existir[43]. É o que se verifica na contribuição de Luís Roberto Barroso ao elucidar que "a dignidade humana, como atualmente compreendida, se assenta sobre o pressuposto de que cada ser humano possui um valor intrínseco e desfruta de uma posição especial no universo"[44].

Diante das diversas facetas do estudo da dignidade da pessoa humana, ponto relevante há que ser ressaltado, relacionado à sua posição de fundamento da República Federativa do Brasil, de supraprincípio e ainda de cláusula geral de tutela da personalidade. Nacionalmente, a dignidade da pessoa humana fora positivada primeiramente na Constituição da República de 1988 e nesta sob a forma de princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. O constituinte elevou a pessoa humana como valor supremo do ordenamento jurídico, e como consequência, a escolha resultou na prevalência de uma concepção humanista influente em todo o texto constitucional[45]. O art. 1º da Constituição Federal, o qual elenca os fundamentos da República Federativa do Brasil, fez consignar expressamente dentre eles, a dignidade da pessoa humana[46].

---

[41]SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 67.

[42]SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela.* 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 140.

[43]NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana:* doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 52.

[44] BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo:* a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. 1ª reimpressão. Belo Horizonte, Fórum, 2013, p. 14.

[45]FACHIN, Zulmar. *Curso de direito constitucional.* 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 207

[46] Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

O ordenamento jurídico pátrio se produz tendo como princípio primeiro a dignidade humana em seu ápice[47]. Enquanto verdadeiro supraprincípio, é capaz de fundamentar todos os direitos fundamentais de modo que estes podem ser considerados como realizações suas, além de possuir relevante importância na apresentação de novos direitos, aqueles não previstos no texto constitucional e que poderão ser exigidos quando determinada conduta se apresentar indispensável para a garantia da vida humana com dignidade[48]. É por este motivo que a dignidade da pessoa humana desempenha função de cláusula geral de tutela da personalidade do ser humano no direito brasileiro, resguardando-a em todas as suas dimensões[49].

De modo a relacionar o princípio da dignidade da pessoa humana diretamente ao Direito de Família, Leonardo Narreto Moreira Alves consigna que:

> Consubstanciando o princípio vetor da dignidade da pessoa humana no seu art. 1º, III, a Carta Magna provocou uma autêntica revolução no Direito Civil como um todo, dando ensejo a um fenômeno conhecido como despatrimonialização ou personalização deste ramo do Direito. No campo específico do Direito de Família, verifica-se que a entidade familiar passa a ser encarada como uma verdadeira comunidade de afeto e entreajuda, e não mais como uma fonte de produção de riqueza como outrora. É o âmbito familiar o local mais propício para que o indivíduo venha a obter a plena realização da sua dignidade enquanto ser humano, porque o elo entre os integrantes da família deixa de ter conotação patrimonial para envolver, sobretudo, o afeto, o carinho, amor e ajuda mútua[50].

Ao elencar os princípios que regem o direito de família, especificamente no que diz respeito ao *princípio do respeito da dignidade da pessoa humana*, é preciso assinalar que a família constitui a base da comunidade familiar, biológica ou socioafetiva, tendo por parâmetro a afetividade, o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente (CF, art. 227)"[51]. Tamanha é a influência do princípio da dignidade da pessoa humana para o Direito de Família que o art. 226 da Constituição Federal declaradamente voltado para o tratamento da família, em seu parágrafo

---

[47] Importante ter em mente que os princípios são normas e assim, impõem um dever ser a sociedade, atribuindo proibições e permissões. Orienta-se que "A palavra princípio tem origem no latim *principium*, possui o significado de início, começo, base, ponto de partida. Os princípios sempre estiveram relacionados às verdades fundamentais e orientações de caráter geral. São os alicerces do conhecimento humano. Os princípios seriam guias e orientações de alta hierarquia no ordenamento jurídico ligado a formação da norma". FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; LIMA JÚNIOR, Paulo Gomes de. A eficácia do direito à dignidade da pessoa humana. *Revista Jurídica Cesumar*, Maringá, v. 12, n. 1, p. 313-340, jan./jun. 2012, p. 316.

[48] SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 113.

[49] SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela.* 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 143.

[50] ALVES, Leonardo Barreto Moreira. O Reconhecimento Legal do Conceito Moderno de Família: o Artigo 5º, II, Parágrafo Único, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 131-153, abr./jun. 1999, p. 131.

[51] DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 5, p. 23.

7º, registra que fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é considerado livre decisão do casal.

O estudo da dignidade da pessoa humana enquanto responsável por proteger a pessoa contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano e ainda, instituição garantidora de condições existenciais mínimas para uma vida saudável, possui especial relevância na interpretação de questões relacionadas à criança, enquanto pessoa em desenvolvimento, detentora de situação peculiar de vulnerabilidade. Se a doutrina, a lei e a jurisprudência atuais pregam uma interpretação sempre voltada à garantia da dignidade da pessoa humana, tal medida possui acentuado relevo quando se trata de normativas referentes à criança. Constitui papel do Estado, da sociedade e da família em completa harmonia garantir a dignidade das crianças, destacando, entretanto, que a família enquanto base, responsável pela formação, possui peculiar responsabilidade.

Ao se afirmar que é papel do Estado, da sociedade e da família garantir a dignidade da criança e do adolescente, a primeira ideia é de que tais pessoas na vulnerabilidade em que vivem, precisam ser protegidas contra todo tipo de maus tratos, incluindo-se a sexualidade precoce, e o uso de tal sexualidade como forma de sobrevivência, em total confronto com os diplomas legais e com os valores morais e sociais preconizados pela sociedade. Não é possível enxergar qualquer lastro de dignidade na prostituição infantil.

3 DA CRIANÇA

3.1 Conceito de criança

Para o dicionário da língua portuguesa, criança significa menino, ser humano na fase infantil[52]. Para a Convenção sobre os Direitos da Criança adotada pela Assembleia das Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989 e ratificada pelo Governo brasileiro em 24 de setembro de 1990, que reforçou em seu preâmbulo os princípios estabelecidos na Declaração Universal de Direitos Humanos, a criança é definida como todo o ser humano com menos de dezoito anos, exceto se a lei nacional conferir maioridade mais cedo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 1990[53]), em se tratando do ordenamento interno, em seu artigo 2º adverte que para seus efeitos considera-se criança a

---

[52] BUENO, Francisco da Silveira. *Minidicionário da língua portuguesa*. São Paulo: FTD, 1996, p. 172.

[53] Atendendo ao disposto no inciso XV do art. 24 da Constituição Federal, editou-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece as normas gerais de proteção à infância e à juventude. CUNHA, Rogério Sanches;

pessoa com até doze anos de idade incompletos. Observe-se que para o Estatuto, o fator preponderante para determinação de criança é a idade, sem consideração de condição psíquica ou biológica[54].

O art. 227 da Constituição Federal de 1988, por sua vez, atribui à infância, assim como à juventude um momento especial da vida do ser humano, assegurando-lhe *status* de pessoa em situação peculiar de desenvolvimento.

Qualquer que seja o conceito adotado para definição da criança, é preciso que se tenha em mente como característica diferenciadora, que são seres em formação, em condição de vulnerabilidade, com especificidades biofísicas e psíquicas de pessoa em desenvolvimento e que necessitam de proteção, cooperação da família, do Estado, da sociedade e até mesmo dos sujeitos internacionais.

3.2 A expressão "prostituição infantil" – uma questão preliminar

Apesar do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código Penal e dos documentos internacionais de proteção à infância fazerem expressa menção à expressão "prostituição infantil" por vezes esta é questionada, argumentando-se a impossibilidade de se relacionar infância e prostituição. A questão é bastante controvertida.

Aqueles que se apresentam contrários à vinculação da criança com a prática da prostituição argumentam que a palavra "prostituição" remete à ideia de consentimento, desviando o enfoque da exploração sexual, retirando a criança e o adolescente da condição de vítimas, transportando-os para o papel de agentes da situação[55]. Acreditam que a criança e o adolescente não tem maturidade para decidir se querem ou não comercializar o próprio corpo, de modo que acabam se envolvendo em exploração sexual e não propriamente em prostituição[56].

Reconhece-se que a linha divisória entre a exploração sexual infantil e a prostituição infantil é bastante tênue e, portanto na maioria dos casos torna-se difícil se não inviável identificar a qual forma de ofensa à dignidade da pessoa humana a criança envolvida está submetida. Até mesmo os autores quando da abordagem do tema, ora se referem à exploração

---

LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 72.

[54] CUNHA, Rogério Sanches; LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 85.

[55] Disponível em: <http://www.redeandibrasil.org.br/eca/guia-de-cobertura/exploração-sexual/e-correto-usar-a-expressao-prostituicao-infantil> Acesso em 02 mar. 2013.

[56] Disponível em: http: <//namaocerta.org.br/bol_6201.php> Acesso em 02 mar. 2013.

sexual infantil, ora à prostituição infantil. Isso porque, a análise depende de uma avaliação da consciência da criança, se esta consente livremente em submeter-se à prostituição por motivos variados, ou se constitui mera vítima do poder de exploradores. E até mesmo de uma apreciação, se a criança, em seu visível estágio inicial de desenvolvimento seria capaz de emitir algum juízo de valor.

A UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância), coloca a prostituição infantil dentre as modalidades de exploração sexual comercial, utilizando-se de dados do CEDECA-BA, Centro de Defesa da Criança e do Adolescente. Considera a prostituição infantil uma forma de exploração sexual comercial, ainda que seja uma opção voluntária da pessoa que está nessa situação, de maneira que as crianças e os adolescentes, por estarem submetidos às condições de vulnerabilidade e risco social, são considerados prostituídas(os) e não prostitutas(os)[57].

Entretanto, entende-se que a prostituição infantil é uma realidade social. Sopesadas questões terminológicas o fato é que, as crianças de hoje, fruto de uma sociedade em que a inversão de valores é visível, seja para matar a fome, seja para comprar drogas, ou para obter qualquer outra forma de vantagem se submetem ou são submetias à prostituição. É preciso encarar a realidade em que "crianças de até 9 anos podem ser encontradas fazendo programas, tanto em avenidas e praças de cidades grandes, como em bordéis e garimpos do interior"[58]. Casos como o da pequena Edvalda Pereira da Silva, apresentado na obra Meninas da noite de Gilberto Dimenstein:

> Ela tem onze anos. Mas já aprendeu as manhas da profissão: não entra no motel ou no carro sem receber o dinheiro antes, que é guardado por outra amiga. Não conhece o pai, e sua mãe, que trabalha na zona do meretrício, não se importa com quem e onde ela dorme. Edvalda se acha igual às outras meninas que fazem programa. Com uma diferença: 'Eu ainda não tenho peito'[59].

A citação expõe o problema, uma criança "que não tem peito", um pequeno corpo infantil, com comportamento de adulto, totalmente incompatível com sua idade.

---

[57] UNICEF. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/Cap_03.pdf > Acesso em 02 mar. 2013.
[58] Disponível em: http://www.sescsp.org.br/sesc/revistas_sesc/pb/artigo.cfm?Edicao_Id=30&Artigo_ID=101&IDCategoria=375&reftype=1 Acesso em 02 mar. 2013.
[59] DIMENSTEIN, Gilberto. *Meninas da noite*. 16. ed. São Paulo: Ática, 2007, p. 69.

3.3 A situação atual da infância: medidas protetivas e o contrassenso da problemática da prostituição infantil

As crianças e os adolescentes são especialmente afetados pela violência, peculiarmente quando considerada a violência sexual. Por este motivo, mesmo com os esforços do governo e da sociedade em geral para enfrentar o problema, as estatísticas ainda apontam um cenário desolador em relação à violência contra crianças e adolescentes.

Segundo a UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância -, criado em 1946 para ajudar a reconstruir os países mais afetados pela Segunda Guerra Mundial, e que tem como principal função assegurar, que cada criança e cada adolescente, tenha seus direitos humanos integralmente cumpridos, o Brasil possui uma população de 190 milhões de pessoas, dos quais 60 milhões têm menos de 18 anos de idade. Diante deste cenário, tem-se que, a cada dia, 129 casos de violência psicológica e física, incluindo a sexual, e negligência contra crianças e adolescentes são reportados, em média[60].

Observa-se uma forte preocupação com a positivação, com a edição de normas de caráter protetivo à criança. Internacionalmente, a necessidade de se garantir uma proteção voltada à criança foi enunciada por diversos documentos de relevo no decorrer da historia, como, a Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança, a Declaração Universal dos Direitos da Criança adotada pelas Nações Unidas em 1959, Convenção sobre os Direitos da Criança (adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989) e ainda reconhecida pela Declaração Universal dos Direitos Civis e Políticos (artigos 23 e 24), pelo Pacto internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (artigo 10), pela Declaração Universal dos Direitos do Homem (proclamou que a infância tem direito a uma ajuda e assistência especiais) e pelos estatutos e instrumentos pertinentes das agências especializadas e organizações internacionais que se dedicam ao bem-estar da criança.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, em seu art. 32, menciona questão relacionada ao trabalho infantil, advertindo que a criança tem o direito de ser protegida contra qualquer trabalho que ponha em perigo sua saúde, educação ou seu desenvolvimento, competindo ao Estado fixar idades mínimas para admissão no emprego, e regulamentar as condições de trabalho. Apesar da extrema importância de todos os dispositivos elencados na referida Convenção, particularmente acerca da prostituição infantil, o art. 34 possui especial relevância já que trata da exploração sexual. O texto consigna basicamente que o Estado deve

---

[60] UNICEF. Disponível em: <http://www.unicef.org.br/> Acesso em 16 ago. 2012.

proteger a criança contra a violência e a exploração sexual, nomeadamente contra a prostituição e a participação em qualquer produção de caráter pornográfico.

Ainda no plano internacional, constata-se a existência de um protocolo facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança (adotado em Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 – nacionalmente Decreto 5.007 de março de 2004 - e considerado o instrumento de direitos humanos, mais aceito na história universal[61]) relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantis. Documento que logo em seu artigo 1º, estabelece que os Estados partes deverão proibir a venda de crianças, a prostituição infantil, e a pornografia infantil.

Pelas disposições do protocolo, a prostituição infantil é conceituada como a utilização de uma criança em atividades sexuais contra remuneração ou qualquer outra retribuição (art. 2º). São previstas interferências no cenário interno de cada Estado de modo que todos os Estados partes deverão garantir, que no mínimo sejam abrangidos pelo seu direito criminal ou penal, quer sejam cometidos a nível interno ou transnacional ou numa base individual ou organizada, dentre outras condutas o ato de oferta, procura ou entrega de uma criança para fins de prostituição infantil (art. 3º).

Nacionalmente, por sua vez, o Brasil conta com o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil, lançado em 2000. O plano estabelece metas**,** parcerias e prazos a serem cumpridos para reduzir os casos de abuso e exploração sexual e para garantir o atendimento de qualidade para as vítimas e a suas famílias. Além do referido Plano Nacional fora criado ainda o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual Infanto-juvenil, em 18 de maio de 2000, pela Lei Federal n.º 9970/00, com o intuito de mobilizar e convocar a sociedade para proteger suas crianças e adolescentes[62].

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º[63] inseriu a proteção à infância como um Direito Social e notadamente em seu art. 227, adotou a doutrina da proteção integral estabelecida pela Convenção sobre os Direitos da Criança. Referido dispositivo em seu *caput* afirma ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e

---

[61] UNICEF. Disponível em: <http://www.unicef.org.br/> Acesso em 16 ago. 2012.

[62] Curioso é que a data foi escolhida em razão do crime conhecido como "Crime Araceli", o nome de uma menina de oito anos de idade que foi estuprada e assassinada em Vitória (ES), em 1973. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/sobre/cidadania/direitos-do-cidadao/combate-a-exploracao-sexual> Acesso em 28 ago. 2012.

[63] Art. 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Tem-se que "em verdade, o art. 227 representa o metaprincípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, tendo como destinatários da norma a família, a sociedade e o Estado"[64], pretendendo que a família se responsabilize pela manutenção da integridade física e psíquica[65]. A esse respeito, José Carlos Dias esclarece que:

> A Constituição, assim, tutela o menor, enquanto criatura humana, enquanto sujeito de direitos, preserva-lhe tratamento de respeito e lhe cultua a dignidade, impõe-lhe proteção, zela pela preservação de sua família, dita preceitos que o Estatuto da Criança e do Adolescente explicita, que o Código Penal protege, penalizando os que ousam violá-los[66].

Com as alterações apresentadas pela Constituição de 1988, mostrava-se necessário a elaboração de uma nova lei capaz de contemplar a concepção inovadora trazida pelo legislador constituinte e, nesse contexto nasceu o Estatuto da Criança e do Adolescente, criado pela Lei n.º 8.069/90. Com o advento do Estatuto, a população infanto-juvenil passou a ser vista em sua integralidade e assim sendo, como pessoas que, em condição peculiar de desenvolvimento possuem direitos que devem ser garantidos. O art. 1º do Estatuto[67], acabou por consolidar a Doutrina da Proteção Integral, prevista no já mencionado artigo 227 da Constituição Federal[68].

O art. 5º do Estatuto cuidou de assegurar que nenhuma criança ou adolescente seja objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. De maneira que, no art. 244-A tipificou a conduta de submeter criança ou adolescente como tais definidos no *caput* do art. 2º da Lei, à prostituição ou à exploração sexual.

---

[64] CUNHA, Rogério Sanches; LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 74.

[65] CUNHA, Rogério Sanches; LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 74.

[66] CURY, Munir; MENDEZ, Emílio García; SILVA, Antônio Fernando do Amaral e (Coords.). *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*: comentários jurídicos e sociais. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 61.

[67] Art. 1º: Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

[68] A esse respeito, Antonio Fernando do Amaral e Silva consigna que: "Ao romper definitivamente com a *doutrina da situação irregular*, até então admitida pelo Código de Menores (Lei 6.697, de 10.10.79), e estabelecer como diretriz básica e única no atendimento de crianças e adolescentes a *doutrina de proteção integral*, o legislador pátrio agiu de forma coerente com o texto constitucional de 1988 e documentos internacionais aprovados com amplo consenso da comunidade das nações". CURY, Munir; MENDEZ, Emílio García; SILVA, Antônio Fernando do Amaral e (Coords.). *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado:* comentários jurídicos e sociais. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 11.

Ainda no âmbito do ordenamento interno, o Código Penal, por meio de Lei 12.015/2009 em redação bastante semelhante à observada no art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 218-B[69], tipificou a conduta de submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual menor de 18 (dezoito) anos. Além de no art. 217-A[70] passar a interpretar como "estupro de vulnerável" qualquer relação com menor de 14 anos, levando-se em consideração que nesta etapa da vida, a vontade por mais viva e livre que seja, não é consciente.

Analisadas as estatísticas apresentadas no tocante à violência infantil, mais especificamente no que diz respeito à prostituição infantil, e também às diversas normas protetivas da infância, observa-se um evidente descompasso existente entre a legislação e a prática. Uma inaplicabilidade do texto normativo. Se na teoria a criança enquanto sujeito de direitos fundamentais deixou de ser considerada objeto para alcançar a condição de ser humano com dignidade, na prática, o que se verifica são pequenos corpos sendo explorados em troca de alguma forma de proveito.

Reconhece-se a relevância de tudo que já fora e tem sido feito no campo legislativo, entretanto, destaca-se a insuficiência no campo prático, principalmente considerando-se a velocidade das transformações sociais. Em legítimo comentário acerca da situação enfrentada pelas crianças no cenário atual, Munir Cury e outros autores, ensinam que:

> As óbvias fragilidades e vulnerabilidade das crianças, os recursos limitados de que dispõem tanto no plano das capacidades físicas como de natureza cognitiva, emocional e social ganham dimensões particularmente preocupantes num mundo caracterizado por rápidas mudanças sociais, tecnológicas, científicas e econômicas, às voltas com as transições e mudanças na família, a presença e a tentação dos tóxicos, as crescentes liberdades sexuais e os crescentes riscos, a influência avassaladora da televisão na vida, no comportamento, nas expectativas e na construção pessoal da realidade, os infortúnios associados à pobreza e ao despreparo

---

[69] Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. § 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. § 2º Incorre nas mesmas penas: I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo; II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo. § 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

[70] Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. § 2º (VETADO). § 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. § 4º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

> para viver de modo feliz e sadio, conviver e exercer a cidadania responsável[71].

A violência sexual infantil, incluída a prostituição infantil, é tida como uma realidade social e neste cenário, "o aproveitamento de corpos que estão na efervescência do desenvolvimento hormonal, para satisfazer animalesca lascívia de adultos inescrupulosos, é grotesca violentação da dignidade humana"[72]. Não é possível conceber que no atual estágio de desenvolvimento da sociedade, crianças, seres inocentes ainda em visível estado de desenvolvimento sejam utilizadas como objeto para satisfazer a vontade de aproveitadores. Quando deveriam estar brincando e desfrutando o momento único de sua infância, comportam-se como adultos, aprendendo a seduzir, conquistar, se entregar. Situação agravada quando constatada a participação da família nesta prática tão cruel.

A criança por ser especialmente vulnerável, exige a edição de normas protetivas peculiares, mas não só isso, para que efetivamente se observe uma mudança no conhecido quadro de violência infantil, que constitui visível afronta à dignidade da pessoa humana, necessário se faz um conjunto de ações visando à interação entre a teoria e a prática, destacando nesta missão a importância fundamental da família. A conscientização desta acerca do papel fundamental que desempenha no desenvolvimento de cada um de seus membros, em especial do pequeno ser, a criança.

3.4 O papel da família na proteção da dignidade e sua responsabilidade frente ao cenário de prostituição infantil

A dignidade passou a ser vislumbrada como elemento constitutivo e inerente, ao menos em tese, a todos os membros da família. Na atualidade, a família ora regida basicamente pelo afeto, possui papel de relevante destaque na consagração da dignidade da pessoa humana, garantindo respeito a cada um dos seus integrantes. Com as alterações observadas no direito de família a partir da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, é possível constatar a função social assumida pela família no direito brasileiro[73].

Diante do cenário de normas protetivas da infância, tamanha é a importância atribuída à família que o art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente assegura à toda

---

[71] CURY, Munir; MENDEZ, Emílio García; SILVA, Antônio Fernando do Amaral e (Coords.). *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado:* comentários jurídicos e sociais. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 15-16.
[72] TAVARES, José de Farias. *Direito da infância e da juventude.* Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 130.
[73] GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro:* direito de família. 8. ed. ver. e atual. São Paulo: saraiva, 2011. v. 6, p. 35.

criança o direito de ser criado e educado no seio de sua família, seja ela natural ou substituta. Isso porque a família é considerada o ninho, o berço, nela se geram, se formam e se educam pessoas para a perpetuação da espécie[74]. Na família o ser humano se fortalece e assim a afetividade, a convivência e a demonstração de interesse por parte dos pais são consideradas essenciais para o desenvolvimento saudável dos filhos, evitando comportamentos problemáticos[75]. Com propriedade acerca desta realidade, Rodrigo da Cunha Pereira e Cláudia Maria Silva ensinam que:

> É na família que o indivíduo nasce, se desenvolve, molda sua personalidade e se integra ao meio social. É na família que, no curso de sua vida, o indivíduo encontra conforto, amparo e refúgio para sua sobrevivência, formação e estruturação psíquica. A criança mantém uma relação direta de dependência com aqueles que, tendo concebido-a ou não, acolheram-na, se tornaram responsáveis pela continuação de sua existência e formação. A inserção em um núcleo familiar é importante para o desenvolvimento físico e psíquico e afetivo saudável da criança[76].

Não diminuindo o papel do Estado e da sociedade na formação e proteção das crianças, observa-se na família, no lar, a primeira instituição responsável pelo aprendizado, formação espiritual e preservação básica, bem como responsável por preparar os seres humanos ainda em desenvolvimento para a integração social e o exercício natural e normal de suas potencialidades. É na família que se constata a transmissão natural de culturas e experiências, e verifica-se o desenvolvimento de personalidades[77]. Tão relevante é o papel da família que chega-se ao ponto de considerar que o grau de desenvolvimento de uma nação possui relação direta com a capacidade dos seus nacionais, autoridades ou comunidades, ou, ainda, indivíduos, de privilegiar a infância, garantindo assim de maneira prática, o acesso a uma família que lhe permita a subsistência e o exercício dos demais direitos e garantias individuais[78].

A Declaração dos Direitos da Criança adotada em 1959 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, já indicou que a criança por motivo da sua falta de maturidade física e intelectual, tem necessidade de uma proteção e cuidados especiais, sobretudo de proteção

---

[74] BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, p. 52.

[75] FERMENTÃO, Cleide Aparecida Rodrigues Gomes; LOPES, Sarila Hali Kloster. O dever da prestação de afeto na filiação como consequência da tutela jurídica da afetividade. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 21., 2012, Niterói, RJ. *Anais*... Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, p. 210-224.

[76] PEREIRA, Rodrigo da Cunha; SILVA, Cláudia Maria. Nem só de pão vive o homem. Sociedade e Estado, Brasília, v. 21, n. 3, p. 667-680, set./dez. 2006, p. 672. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/se/v21n3/a06v21n3.pdf. Acesso em 15 jan. 2013.

[77] BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, p. 51-52.

[78] PEREIRA, Tânia da Silva. Da Adoção. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). *Direito de família e o novo Código Civil*. 3. ed. Belo horizonte: Del Rey, 2003, p. 151.

jurídica adequada, tanto antes como depois do nascimento. Tão destacada é a importância da família na formação do caráter, da personalidade da criança que a Convenção sobre os Direitos da Criança chegou ao ponto de tomar como pressuposto que, a criança para o desenvolvimento harmonioso de sua personalidade, deve crescer num ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão. Observando-se assim que, como gestores e orientadores das crianças e adolescentes, o grupo familiar não figura apenas como meros atores de obrigações, mas também como agentes de proteção e defesa dos direitos emanados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente[79].

Apesar da nova função defendida e apresentada para a família, da nova realidade proposta, e dos estudos comprovando sua importância no desenvolvimento saudável da criança, na prática muitas vezes o que se observa é a família como grande responsável pela prostituição infantil. Em que pese não seja possível generalizar, tem-se que a desestrutura familiar constitui um dos únicos fatores constantes na prostituição infantil, tendo em vista que muitas das meninas já sofreram algum tipo de violência ou abuso sexual vindo de sua própria família, levando-as para as ruas[80].

Não é possível generalizar os fatores que levam a família a se tornar uma forte responsável pela exploração sexual de suas crianças e até mesmo pela prostituição infantil. Apenas a título de exemplo é possível citar a pobreza extrema, a miséria, a falta de políticas públicas no sentido de auxílio e conscientização, além das drogas.

Ao tratar da prostituição infantil, Josiane Rose Petry Veronese assevera que "a análise deste tema faz-nos ver que muitas vezes a 'historia' da prostituição tem sua origem no próprio lar, pelos pais, padrastos, irmãos, tios..., e deste modo, a casa, ao invés de ser um ambiente de conforto, carinho, segurança, transmudou-se num lugar que oferece perigo [...]"[81]. Dentro de casa, na maioria das vezes forçadamente as crianças aprendem os prazeres da carne e daí para o caminho da prostituição é um pequeno passo.

A triste realidade se concentra no fato de que apesar de toda a doutrina de proteção integral, a existência de instrumentos protetivos no âmbito nacional e internacional, a valorização do afeto e a constatação da importância da família na formação da personalidade e proteção da dignidade de cada um de seus membros, a própria família em grande parte dos

---

[79] FERNANDES, Alana Gomes. O Estado, a família, a escola e a sociedade: os papeis sócio-institucionais na proteção da criança e do adolescente. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 16., 2007, Belo Horizonte, MG. *Anais*... Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

[80] MOTTA, Patricia; SILVEIRA, Sergio Augusto. Prostituição infantil: enfoque jurídico do sexo-turismo no Brasil. *Consulex Revista Jurídica*, v.1, n.6, p.10-17, jun. 1997.

[81] VERONESE, Josiane Rose Petry. *Temas de direito da criança e do adolescente*. São Paulo: LTr, 1997, p. 31.

casos constitui a grande vilã. Em comparação analógica acerca do tema, Liborni Siqueira apresenta as seguintes indagações:

> Perguntemos ao engenheiro ou construtor, se consegue construir uma casa ou edifício sem os cálculos estruturais e uma fundação. Indaguemos ao industrial se para fabricar determinado produto não prepara o maquinário, observa a matéria-prima e estuda o mercado para o seu lançamento, com todas as técnicas aprimoradas e modernas.
> [...]
> E nós, que fazemos com o pequenino ser, a criança? Desprezamos a fase gestatória, o aleitamento materno, a alimentação, os aspectos sanitários e a afetividade. Ao contrário, desagregamos a família, rejeitamos, alijamos, marginalizamos e finalmente queremos que produza sadias e construtivas ações para fortalecer a responsabilidade social[82].
> [...]
> É chegada a hora do grande despertar, sem subversões mas determinação, observando-se a teoria da autoconsciência refletida, isto é, instrumentalizar o indivíduo, principalmente a criança, para que participem do processo competitivo ocupando o espaço que por direito lhes é reservado dentro da sociedade[83].

A criança, portanto, assim como uma construção precisa ter bases fortes e alicerces bem delineados para sua sustentação, precisa de atenção, carinho e respeito durante todo o seu desenvolvimento físico, psíquico e emocional. Em contramão a tudo que se tem como certo e recomendável "a prostituição na infância ou adolescência, quando o corpo, flor em botão, é vilipendiado, leva a vítima à desintegração psicológica, à violentação física ao desencanto moral"[84] e, a família atual, pautada na valorização do afeto, da solidariedade e preocupação com cada um de seus membros, conjuntamente com o Estado e a sociedade, precisa garantir ao pequeno ser em formação: a criança, total e efetiva proteção à sua dignidade para que assim possa ser revertida essa trágica realidade social.

O adulto é fruto de sua infância. De suas vivências, experiências e ensinamentos. Especialmente no tocante à sexualidade, tem-se que a base para a adolescência e para a vida adulta é estabelecida na infância assim como as raízes de todas as perversões e dificuldades sexuais[85]. Por este motivo, um novo cenário precisa ser emoldurado. O Estado precisa ter olhos humanos voltados para a criança e o adolescente, com políticas públicas e melhorias na educação, na formação dos valores, fortalecendo a instituição familiar, e proporcionando à

---

[82] LIBORNI, Siqueira. *Dos direitos da família e do menor*. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 11.
[83] LIBORNI, Siqueira. *Dos direitos da família e do menor*. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 13.
[84] TAVARES, José de Farias. *Direito da infância e da juventude.* Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 131.
[85] WINNICOTT, Donald Woods. *A criança e o seu mundo.* Tradução de Álvaro Cabral. 6. ed. Rio de Janeiro: LTC Editora, 1982, p. 182.

sociedade condições de vida digna. Punindo com rigor atitudes que violam a dignidade da criança, o turismo sexual infantil, a miséria cultural e social. A instituição familiar precisa ser reconstruída para amar e respeitar os seus membros, sendo responsável pelo desenvolvimento físico e psíquico destes, gerando uma transformação social, com crianças sendo acolhidas em amor e afeto, protegidas em suas necessidades e vulnerabilidades, a ponto de se desbotar e apagar essa mancha de dor, vergonha e destruição psíquica e emocional que a prostituição infantil tem representado.

CONCLUSÃO

A criança em razão de sua condição especial, biológica e psíquica, de início já se apresenta em visível posição de vulnerabilidade. Necessita, portanto de atenção especial e edição de normas específicas, o que tanto no plano interno quanto internacional nos últimos anos fora fortemente perseguido. Diversos documentos foram editados consagrando uma doutrina de proteção integral da criança.

A família como centro irradiador de vida, de cultura e de experiência, é a célula básica do tecido social, em que o homem nasce, forma a sua personalidade e se mantém, perpetuando a espécie, dentro de uma comunidade duradoura de sentimentos e de interesses vários que unem os seus integrantes.

A elevação do papel da família na sociedade levou o legislador a proteger a criança e o adolescente, por meio do ECA e outros institutos. No entanto, os valores sociais e morais da sociedade se chocam com a triste realidade da prostituição infantil. Se por um lado verifica-se um forte esforço legislativo no intuito de edição de documentos protetivos à infância e adolescência, tanto no âmbito nacional como internacional, na prática o que se constata é a lamentável realidade de violência infantil, que possui na maioria das vezes como elemento causador comum, a família.

A família está diretamente ligada ao avanço do homem e da sociedade, alterando conforme as novas conquistas da humanidade e descobertas científicas, por isso não é crível, nem admissível, que esteja submetida a ideias estáticas, presas a valores pertencentes a um passado distante, nem a suposições incertas de um futuro remoto. É realidade viva, adaptada aos valores morais e sociais vigentes. No cenário nacional a responsabilidade pela visível transformação na concepção de família é atribuída à transição de um período fortemente influenciado pelo ideário liberal para um momento de valorização dos princípios instaurados pelo Estado Social.

Apesar de se reconhecer a relevância das medidas adotadas no plano legislativo e até mesmo doutrinário e jurisprudencial, diante da realidade desoladora da prostituição infantil, constata-se um evidente descompasso entre a teoria e a prática, em que crianças, seres considerados em especial estágio de desenvolvimento são vítimas de maus tratos, violência sexual, e mais especificamente da prostituição infantil, em clara afronta aos ditames da dignidade da pessoa humana.

A família, enquanto transmissora de valores, responsável pela formação, em atuação conjunta com a sociedade e o Estado precisa trazer para a prática todas as conquistas protetivas principalmente da órbita legislativa. É de suma relevância aceitar e assumir a evolução na concepção de família, sua atual forma de conceituação plurima, baseada principalmente no afeto, e assim a orientação para que se torne o primeiro e principal meio responsável pelo desenvolvimento da personalidade e garantidora de proteção à dignidade da pessoa humana. Entretanto, esta precisa colocar em prática suas funções para que efetivamente deixe de ser considerada elemento comum nos quadros de violência infantil, como no caso da prostituição.

A criança precisa ter bases fortes e alicerces bem definidos para o seu desenvolvimento físico, psíquico e emocional. Precisa de atenção, carinho do Estado, da sociedade e da família. Esta precisa garantir ao pequeno ser em formação, total e efetiva proteção à sua dignidade. O Princípio Constitucional da dignidade humana assegura total proteção à criança para que a mesma se desenvolva, assegurando-lhe o mínimo necessário para isso. A triste realidade social de turismo sexual, de maus tratos físicos, sexuais e psíquicos à criança, precisa ser modificada. A miséria social que leva a criança a valer-se da prostituição infantil para sobreviver precisa ser enfrentada e dizimada da vida humana.

Um novo horizonte precisa ser alcançado. A criança precisa manter o brilho de esperança e de pureza nos olhos. O Estado precisa acordar para a sua responsabilidade de proporcionar vida digna à criança e ao adolescente. A sociedade precisa repensar os seus valores, colocando a vida humana no centro de todos os interesses, e principalmente a família, precisa ser reconstruída para amar e respeitar os seus membros, gerando uma transformação social, com crianças sendo acolhidas em amor e afeto, protegidas em suas necessidades e vulnerabilidades, a ponto de se apagar essa mancha de dor, vergonha e destruição psíquica e emocional que a prostituição infantil tem representado.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. O Reconhecimento Legal do Conceito Moderno de Família: o Artigo 5º, II, Parágrafo Único, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 131-153, abr./jun. 1999.

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo:* a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. 1ª reimpressão. Belo Horizonte, Fórum, 2013.

BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil.* 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BRASIL. Lei n° 8.069/90 – *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 10 de jul. de 2012.

BUENO, Francisco da Silveira. *Minidicionário da língua portuguesa*. São Paulo: FTD, 1996.

CUNHA, Rogério Sanches; LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CURY, Munir; MENDEZ, Emílio García; SILVA, Antônio Fernando do Amaral e (Coords.). *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado:* comentários jurídicos e sociais. São Paulo: Malheiros, 1992.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIMENSTEIN, Gilberto. *Meninas da noite*. 16. ed. São Paulo: Ática, 2007.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 5.

FACHIN, Zulmar. *Curso de direito constitucional.* 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; LIMA JÚNIOR, Paulo Gomes de. A eficácia do direito à dignidade da pessoa humana. *Revista Jurídica Cesumar*, Maringá, v. 12, n. 1, p. 313-340, jan./jun. 2012.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Rodrigues Gomes; LOPES, Sarila Hali Kloster. O dever da prestação de afeto na filiação como consequência da tutela jurídica da afetividade. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 21., 2012, Niterói, RJ. *Anais*... Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, p. 210-224.

FERNANDES, Alana Gomes. O Estado, a família, a escola e a sociedade: os papeis sócio-institucionais na proteção da criança e do adolescente. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 16., 2007, Belo Horizonte, MG. *Anais*... Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007, p. 5506-5526.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*: direito de família. 2. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.
GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro:* direito de família. 8. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 6.

LIBORNI, Siqueira. *Dos direitos da família e do menor*. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

LÔBO, Paulo. *Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MOTTA, Patricia; SILVEIRA, Sergio Augusto. Prostituição infantil: enfoque jurídico do sexo-turismo no Brasil. *Consulex Revista Jurídica*, v.1, n.6, p.10-17, jun. 1997.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana:* doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002.

OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família:* uma abordagem psicanalítica. 2. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

_____. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família.* 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; SILVA, Cláudia Maria. Nem só de pão vive o homem. Sociedade e Estado, Brasília, v. 21, n. 3, p. 667-680, set./dez. 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/se/v21n3/a06v21n3.pdf. Acesso em jan. 2013.

PEREIRA, Tânia da Silva. Da Adoção. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). *Direito de família e o novo Código Civil*. 3. ed. Belo horizonte: Del Rey, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SILVA, De plácido e. *Vocabulário jurídico*. Rio de Janeiro, 1998.

SOARES, Sônia Barroso Brandão. Famílias monoparentais: Aspectos polêmicos. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Problemas de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela.* 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TAVARES, José de Farias. *Direito da infância e da juventude.* Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

UNICEF. Disponível em: <http://www.unicef.org.br/> Acesso em 16 ago. 2012.

UNICEF. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/Cap_03.pdf > Acesso em 02 mar. 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil:* direito de família. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

VERONESE, Josiane Rose Petry. *Temas de direito da criança e do adolescente*. São Paulo: LTr, 1997.

WINNICOTT, Donald Woods. *A criança e o seu mundo.* Tradução de Álvaro Cabral. 6. ed. Rio de Janeiro: LTC Editora, 1982.